SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102371 - SC (2026/0216597-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCKNERIO SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR MEIO DE OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão ora impugnada foi proferida com respaldo em firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto.

2. "Segundo a jurisprudência desta Corte [Superior], em regra, as qualificadoras da destruição ou rompimento de obstáculo e da escalada só podem ser aplicadas ao crime de furto mediante realização de exame pericial. No entanto, este Tribunal tem admitido a manutenção das qualificadoras, de forma excepcional, quando outras provas demonstrarem cabalmente as referidas circunstâncias".

3. No caso concreto, o Tribunal de origem apontou, pelos documentos constantes nos autos, elementos bastantes para afirmar a ocorrência da qualificadora da escalada, mormente pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, assim como pelos registros fotográficos.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60521226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 39e52539-cefd-437f-b599-6c56370d54ac

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 39e52539-cefd-437f-b599-6c56370d54ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102371 - SC (2026/0216597-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCKNERIO SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR MEIO DE OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão ora impugnada foi proferida com respaldo em firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto.

2. "Segundo a jurisprudência desta Corte [Superior], em regra, as qualificadoras da destruição ou rompimento de obstáculo e da escalada só podem ser aplicadas ao crime de furto mediante realização de exame pericial. No entanto, este Tribunal tem admitido a manutenção das qualificadoras, de forma excepcional, quando outras provas demonstrarem cabalmente as referidas circunstâncias".

3. No caso concreto, o Tribunal de origem apontou, pelos documentos constantes nos autos, elementos bastantes para afirmar a ocorrência da qualificadora da escalada, mormente pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, assim como pelos registros fotográficos.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60245179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 9ecea2a8-60c1-4525-b0c4-60b6bcc23ba2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em favor de FRANCKNERIO SILVEIRA DA SILVA, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada. Alega que o *habeas corpus* deve ser analisado para coibir ilegalidade evidente, com possibilidade de concessão de ofício.

Argumenta que a qualificadora da escalada não pode subsistir sem exame pericial direto, pois prova testemunhal e registros fotográficos não suprem a prova técnica em crimes com vestígios.

Defende que o art. 167 do CPP só é aplicável quando os vestígios desaparecem sem culpa estatal, o que, segundo afirma, não ocorreu no caso.

Expõe que a decisão monocrática teria mantido a escalada com base em prova oral e fotografias, contrariando a orientação que, em regra, exige perícia para a incidência da qualificadora.

Narra que havia vestígios e que a perícia não foi realizada por falha do Estado, não podendo esse ônus recair sobre o paciente.

Afirma que, por isso, deve ser afastada a qualificadora e desclassificada a conduta para furto simples.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo, buscando a concessão da ordem para afastar a qualificadora e redimensionar a pena, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior de Justiça.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Documento eletrônico VDA60245179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 9ecea2a8-60c1-4525-b0c4-60b6bcc23ba2

A decisão agravada, **em que não se conheceu do *habeas corpus***, foi exarada nos seguintes termos (fls. 536-541):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.
> Sobre a questão, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:
>
> > PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.
> > **1. "O *writ* foi manejado antes do dies *ad quem* para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal"** (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)
> > 2. Agravo regimental desprovido.
> > (AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 – grifo próprio.)
> >
> > DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> > I. CASO EM EXAME
> > 1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, *caput*, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> > 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> > 3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60245179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 9ecea2a8-60c1-4525-b0c4-60b6bcc23ba2

> 4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> **1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.**
> 2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.
> (AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024 – grifo próprio.)

Portanto, não se pode conhecer da impetração.

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Analisados os fundamentos adotados no ato judicial impugnado, observa-se adequada aplicação do direito ao caso concreto, nada havendo a ser reparado.

Assim constou do acórdão recorrido a respeito da manutenção da qualificadora impugnada (fl. 475, destaquei):

> A defesa sustenta que não há elementos técnicos ou probatórios que demonstrem o efetivo ingresso do apelante no imóvel por meio anormal ou mediante esforço incomum, notadamente diante da inexistência de perícia no local e da ausência de prova segura quanto à altura e às características do obstáculo supostamente transposto, afirmando, assim, que a condenação se baseou em presunções e deduções, insuficientes para o agravamento da tipificação penal.
> Mais uma vez sem razão à defesa.
> Inicialmente, cumpre observar que a análise da insurgência defensiva deve ser orientada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: " Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê- las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas" (AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025).
> No caso, o conjunto fático-probatório revela circunstâncias específicas que afastam a alegada imprescindibilidade da perícia técnica, uma vez que **a forma de ingresso no imóvel foi descrita de maneira clara, coerente e**

Documento eletrônico VDA60245179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 9ecea2a8-60c1-4525-b0c4-60b6bcc23ba2

> **convergente pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.**
> **A vítima Cleber da Cunha Gomes afirmou expressamente, em juízo, que o autor acessou sua residência pulando um muro de aproximadamente 2,20 metros, relato que, por si só, descreve esforço incomum e utilização de meio anormal de acesso ao local, característicos da qualificadora da escalada.**
> **Essa narrativa encontra corroboração externa tanto nas fotografias que instruem o boletim de ocorrência, as quais evidenciam o obstáculo transposto, quanto no depoimento judicial do policial militar Wellison Netto Alves, que confirmou a dinâmica do ingresso e as condições do local, reforçando a credibilidade da versão apresentada pela vítima.**
> [...]
> Desse modo, **a convergência harmônica entre os relatos testemunhais e os registros fotográficos afasta qualquer dúvida razoável acerca da ocorrência da escalada, tornando prescindível a realização de perícia técnica no caso concreto.**
> Exigir formalmente o laudo, diante de prova robusta e segura produzida sob contraditório, implicaria indevido formalismo e desconsideração da verdade processual, razão pela qual deve ser mantida a incidência da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

No caso dos autos, o Tribunal de origem apontou a existência de suficiente comprovação acerca da qualificadora da escalada, ressaltando a prova oral nesse sentido. Destacou que a dinâmica de acesso ao imóvel foi delineada de modo preciso pelas declarações colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório. A vítima relatou que o agente ingressou em sua residência transpondo um muro de cerca de 2,20 m, circunstância que, por si só, evidenciaria esforço incomum e meio anormal de entrada, típicos da qualificadora de escalada. Tal versão é confirmada por registros fotográficos e pelo depoimento do policial militar, o qual corroborou a forma de ingresso e as condições do local, reforçando a credibilidade do relato.

Nesse contexto, o acórdão impugnado não destoa do entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça de que a qualificadora da escalada no crime de furto pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando há outros meios de prova que comprovam a circunstância.

A propósito do tema:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029 DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ NÃO OBSERVADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. OUTRAS PROVAS QUE DEMONSTRAM CABALMENTE A OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA. MANUTENÇÃO POSSÍVEL. PRECEDENTES.

Documento eletrônico VDA60245179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 9ecea2a8-60c1-4525-b0c4-60b6bcc23ba2

1. A não observância das regras procedimentais previstas nos arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ impedem o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial.
2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, as qualificadoras da destruição ou rompimento de obstáculo e da escalada só podem ser aplicadas ao crime de furto mediante realização de exame pericial. No entanto, este Tribunal tem admitido a manutenção das qualificadoras, de forma excepcional, quando outras provas demonstrarem cabalmente as referidas circunstâncias.**
2.1. No caso, além do relato da vítima, há fotografias da porta danificada. Logo, a prova pericial é dispensável, pois o arrombamento está claramente demonstrado por outros elementos probatórios.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 2.204.445/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS AUTÔNOMAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUALIFICADORA DA ESCALADA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A inobservância do art. 226 do CPP invalida o ato de reconhecimento, mas não impede a condenação quando a autoria está demonstrada por provas autônomas e independentes produzidas em juízo, sob contraditório, como depoimentos das vítimas e o conhecimento prévio do acusado pela vítima.
5. O princípio da insignificância não incide diante da habitualidade delitiva e de maus antecedentes, bem como da ausência de laudo de avaliação dos bens que permita aferir objetivamente a inexpressividade da lesão.
6. A qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do CP, pode ser comprovada por meios indiretos, dispensando perícia, quando as provas testemunhais e demais elementos do processo demonstram de forma cabal a superação de obstáculo por escalada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
[...]
(AgRg no AREsp n. 3.212.036/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA60245179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 9ecea2a8-60c1-4525-b0c4-60b6bcc23ba2

> FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de admitir, em situações excepcionais, a substituição do exame pericial direto por outros meios de prova, quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.
> 5. A Terceira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, firmou entendimento de que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta, desde que robustos e aptos a demonstrar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada, como ocorre quando há imagens de câmeras de segurança e depoimentos idôneos.
> 6. No caso concreto, embora ausente laudo pericial, a materialidade da escalada foi demonstrada pelos relatos firmes da vítima, bem como pela existência de sistema de monitoramento com câmeras de segurança no estabelecimento, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar a escalada e a dinâmica delitiva, afastando dúvida razoável sobre a incidência da qualificadora.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. Em situações excepcionais, a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser demonstrada por outros meios de prova distintos do exame pericial direto, desde que robustos e aptos a evidenciar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada.
> 2. Depoimentos coerentes da vítima e de testemunhas, aliados a registros de câmeras de segurança de estabelecimento monitorado, podem suprir a ausência de laudo pericial quanto ao rompimento de obstáculo no furto qualificado, quando afastada qualquer dúvida razoável sobre a ocorrência do arrombamento.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.175.553/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Conforme fundamentado, no caso concreto, o Tribunal de origem apontou, pelos documentos constantes nos autos, elementos bastantes para

Documento eletrônico VDA60245179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 9ecea2a8-60c1-4525-b0c4-60b6bcc23ba2

afirmar a ocorrência da qualificadora da escalada, mormente pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, assim como pelos registros fotográficos.

Nesse panorama, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a manutenção da qualificadora da escalada no crime de furto, ainda que ausente exame pericial, desde que existam outros elementos probatórios aptos a demonstrar a ocorrência das referidas circunstâncias qualificadoras.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INCREMENTADO. APLICADA A FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS AO CRIME PARA CADA VETORIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. CRITÉRIO VÁLIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando (i) o delito não deixar vestígios, (ii) os vestígios deixados houverem desaparecido ou, ainda, (iii) se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência. Precedentes.
> **2. Recentemente, contudo, ambas as Turmas que integram a Terceira Seção deste Superior Tribunal evoluíram em sua compreensão do tema para admitir, excepcionalmente, que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal seja demonstrada por outros meios que não o exame pericial direto, se tais meios forem aptos a evidenciar a escalada ou o rompimento de obstáculo de forma inconteste. Precedentes.**
> 3. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que, diante da necessidade de conserto da porta traseira do veículo pela vítima, a realização da perícia foi inviabilizada, em decorrência do desaparecimento dos vestígios do rompimento de obstáculo (e-STJ fl. 401). A Corte local concluiu, a partir do acervo probatório dos autos, pela existência de provas contundentes do cometimento do crime mediante rompimento de obstáculo, consistentes no relato da vítima, em juízo, e nas imagens da

Documento eletrônico VDA60245179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 9ecea2a8-60c1-4525-b0c4-60b6bcc23ba2

> câmera de segurança, "que registraram o exato momento em que a acusada forçou a porta do veículo para subtrair os bens" (e-STJ fl. 401). Assim, não há ilegalidade na manutenção da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do CP.
> 4. A desconstituição da conclusão da Corte local que, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório, reputou fartamente comprovada a incidência da qualificadora, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do acervo de fatos e provas constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
> [...]
> 11. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.268.402/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem e acolher o pedido defensivo de afastamento da qualificadora da escalada importaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 9ecea2a8-60c1-4525-b0c4-60b6bcc23ba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.371 / SC

Número Registro: 2026/0216597-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50016544120258240575

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FRANCKNERIO SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCKNERIO SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 17d834e6-f42d-4c0b-aab8-12526b2f51fe

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 17d834e6-f42d-4c0b-aab8-12526b2f51fe